



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ NEIAN MILHOMEM CRUZ - GM3

**0600104-47.2026.6.10.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)**

REQUERENTE: RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES

Representante do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO SOARES - MA22034-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária com pedido de tutela de urgência ajuizada por RICARDO LUIS LUCENA RODRIGUES em face do PARTIDO UNIÃO BRASIL.

O autor relata que foi eleito para o cargo de vereador no município de Presidente Dutra/MA no pleito de 2024 pela legenda requerida. Argumenta que pretende se desfiliar da agremiação sem a perda do mandato eletivo, fundamentando sua pretensão na existência de anuência expressa do partido.

Sustenta que a anuência partidária configura justa causa para a desfiliação, conforme previsto no artigo 17, parágrafo 6º, da Constituição Federal e na jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Informa, ainda, que a comissão provisória municipal do partido se encontra inativa.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada, em caráter liminar, a existência de justa causa para a desfiliação partidária.

É o que cabia relatar. **Decido.**

Verifica-se que a tutela de urgência requerida ostenta natureza nitidamente satisfativa, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual exige cognição exauriente e instrução processual para a devida verificação da validade e eficácia dos fatos narrados.

Ademais, embora o requerente informe ter obtido anuência do partido por meio de carta datada de 23/03/2026, não houve a comprovação mínima do alegado nesta fase inicial, restando ausentes os pressupostos de probabilidade do direito e perigo de dano imediato que autorizariam a medida excepcional.

Assim, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Em observância ao rito estabelecido pela Resolução TSE 22.610/2007, cite-se o PARTIDO UNIÃO BRASIL, para que apresente resposta no prazo de 5 dias, ressaltando expressamente a advertência de que a ausência de contestação implicará a presunção de veracidade dos fatos articulados na peça inicial.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 48 horas.

Por fim, no que tange ao sigilo processual cadastrado pelo patrono do requerente por ocasião do peticionamento eletrônico, determino o seu imediato levantamento, na medida em que não há pedido fundamentado nesse sentido, tampouco se constata qualquer circunstância fática ou jurídica que atraia a aplicação das exceções constitucionais à publicidade dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

Juiz NEIAN MILHOMEM

Relator